



**PROCESSO TC** : 001007/2016  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Campo do Brito  
**NATUREZA** : 0045 – Contas Anuais de Governo – 2015  
**INTERESSADO** : Alexandro Menezes da Rocha  
**PROCURADOR** : Luís Alberto Meneses - Parecer nº 354/2020  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

**PARECER PRÉVIO TC 3381 PLENÁRIO**

**EMENTA** Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas e determinações** da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alexandro Menezes da Rocha (CPF 609.709.795-68).

**RELATÓRIO**

Trata o presente Processo **TC – 001007/2016** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Sr. Alexandro Menezes da Rocha**, apresentada a este Tribunal de Contas em 22/04/2016, tempestivamente, sob o Protocolo nº 2016/057801, estando de acordo com o estabelecido no art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 205/2011, legislação vigente neste Tribunal de Contas.

Foi expedido **Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno** (fl. 33), como também **Certificado de Auditoria** (fl. 34), entendendo pela Regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2015.

## **PROCESSO TC – 001007/2016 PARECER PRÉVIO TC - 3381 - PLENÁRIO**

Outrossim, a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em seu Relatório de Contas Anuais nº 054/2018, às fls. 1218/1229, informa, inicialmente, que a análise do processo ocorreu com base na documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e Resolução TCE nº 222/2002.

Ademais, a Coordenadoria Oficiante constata, após consulta ao Sistema de Controle de Processos e Protocolos – SPCP/TC, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal, como também que não foi realizada nenhuma inspeção na Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro em análise, concluindo (Item 13) que as Contas Anuais em questão apresentaram diversas falhas e/ou irregularidades (Item 12):

- **12.1 - Subitem 4.1.3** - Ausência de esclarecimento acerca da arrecadação da função 1.9 - "Outras Receitas Correntes", no montante de R\$ 1.155.083,64, ter sido 4.812,84% superior à sua previsão, que foi de R\$ 24.000,00, devendo ser detalhado, em especial, a composição das subfunções: 1.9.2 - "Indenizações e Restituições", e 1.9.9 "Receitas Diversas";
- **12.2 - Subitem 4.2.2 - Alíneas "B"** - desequilíbrio financeiro haja vista a disponibilidade financeira ser inferior ao montante registrado em Restos a Pagar, no exercício, equivalendo a, apenas, 27,32% do montante inscrito em Restos a Pagar Processados.
- **12.3 - Subitem 4.2.2 - Alíneas "C" e "D"** - Ausência de Nota Explicativa acerca do alto valor inscrito em restos a pagar não processados (exercícios 2011, 2012, 2013 e 2014), em especial no ano de 2011, cujo montante equivale a 90,54%, em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986;

## PROCESSO TC – 001007/2016 PARECER PRÉVIO TC - **3381** - PLENÁRIO

- **12.4 - Subitem 5.2.2** - Redução do Patrimônio Líquido da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, no montante de R\$ 6.085.852,63, em relação ao exercício anterior;
- **12.5 - Subitem 5.2.4** - Ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante, estabelecido na Lei 4.320/1964 em seu art. 92, descumprindo, ainda, a Resolução TCE/SE 222/2002, art. 3o , letra c, item 21; bem como o Regimento Interno do TCE/SE, art. 101, parágrafos 1o e 2o ;
- **12.6 - Subitem 5.3.1** - Resultado patrimonial negativo, uma vez que as Variações Patrimoniais Aumentativas foram inferiores às Variações Patrimoniais Diminutivas, resultando em um Déficit no total de R\$ 6.116.267,95;
- **12.7 - Subitem 5.4.1** - Ausência de Notas Explicativas com informações complementares ou suplementares às Demonstrações Contábeis, descumprindo, portanto, a NBCT 16.6;
- **12.8 - Subitem 6.2.1** - Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 63,81%, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000
- **12.9 - Subitem 6.2.2** - Ausência da consolidação dos dados apresentados nesta Prestação de Contas, com os dados da Câmara Municipal de Campo do Brito;
- **12.10 - Subitem 6.3.1** - Não apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal - Art. 23 da LRF, apesar da emissão do Termo de Alerta, com base no art. 59, § 1º, inciso II da LRF;
- **12.11 - Subitem 6.5.1 - B** - Necessidade de esclarecimento acerca dos valores, relativos a "demais haveres financeiros", constantes no Demonstrativo da Dívida Consolidada, Anexo II do RGF;
- **12.12 - Subitem 8.1.1** - Repasse de duodecimo para a Câmara Municipal, no exercício de 2015, acima do limite previsto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna, constituindo, conforme §2º do mesmo artigo, crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal;

## PROCESSO TC – 001007/2016 PARECER PRÉVIO TC - **3381** - PLENÁRIO

Destarte, em respeito ao princípio do Contraditório, foi promovida a citação do Sr. Alexsandro Menezes da Rocha – **CITAÇÃO Nº 143/2019**, fl. 1243, dando ao ex-gestor a possibilidade de apresentar suas razões defensivas, justificando as diversas falhas e/ou irregularidades encontradas.

Pois bem. Legalmente citado, o Interessado apresentou, por meio do Protocolo 010351/2019, defesa tempestiva, fls. 1246/1253, onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritorias e colacionando documentos (fls. 1254/1271) para, ao final, requerer a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais em questão, com o seu conseqüente Arquivamento.

Ao analisar as razões de defesa e os documentos acostados, a **2ª CCI** confeccionou a **Informação Complementar de nº 561/2019 (fls. 1275/1283)**, opinando, nos termos do art. 43, III, alínea ‘b’, da LC 205/2011, pela **Irregularidade** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, atinentes ao exercício de 2015, tendo em vista que persistiram as irregularidades constantes nos 3.1.1, 3.3.1, 3.4.1, 3.6.1, 3.8.1, e 3.10.1 responsáveis pela análise, respectivamente, dos Subitens 12.1, 12.3, 12.4, 12.6, 12.8 e 12.10 do Relatório de nº 054/2018 (fls. 1218/1229), a seguir elencadas:

- A)** Ausência de esclarecimento acerca da arrecadação da função 1.9 - “Outras Receitas Correntes”, no montante de R\$ 1.155.083,64, ter sido 4.812,84% superior à sua previsão, que foi de R\$ 24.000,00, devendo ser detalhado, em especial, a composição das subfunções: 1.9.2 - “Indenizações e Restituições”, e 1.9.9 “Receitas Diversas”;
- B)** Ausência de Nota Explicativa acerca do alto valor inscrito em restos a pagar não processados (exercícios 2011, 2012, 2013 e 2014), em especial no ano de 2011, cujo montante equivale a 90,54%, em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986;

**PROCESSO TC – 001007/2016 PARECER PRÉVIO TC - 3381 - PLENÁRIO**

- C)** Redução do Patrimônio Líquido da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, no montante de R\$ 6.085.852,63, em relação ao exercício anterior;
- D)** Resultado patrimonial negativo, uma vez que as Variações Patrimoniais Aumentativas foram inferiores às Variações Patrimoniais Diminutivas, resultando em um Déficit no total de R\$ 6.116.267,95;
- E)** Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 63,81%, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- F)** Não apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Art. 23 da LRF, apesar da emissão do Termo de Alerta, com base no art. 59, § 1º, inciso II da LRF;

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fls. 1284/1285, ratifica a conclusão expressa na Informação nº 561/2019, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Rejeição** das ditas Contas Anuais, com fulcro no artigo 43, III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades já expostas na Informação Técnica, sugerindo, ao final, que conste na Decisão as seguintes determinações para o atual prefeito do Município de Campo do Brito:

- 1)** Fazer o acompanhamento mês a mês dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município;
- 2)** Fazer o levantamento dos Restos a Pagar Não Processados, para verificar se os saldos realmente existem, ou são passíveis de baixa ou cancelamento, e;
- 3)** As Notas Explicativas sejam mais esclarecedoras, e não apenas uma peça decorativa para cumprir exigências, pois observamos quatro situações graves que não foram justificadas nas Notas Explicativas: **a)** Arrecadação da função 1.9 - “Outras Receitas Correntes”, no montante de R\$ 1.155.083,64, ter sido 4.812,84%

**PROCESSO TC – 001007/2016 PARECER PRÉVIO TC - 3381 - PLENÁRIO**

superior à sua previsão, que foi de R\$ 24.000,00, deveria ter sido detalhado, em especial, a composição das subfunções: 1.9.2 - “Indenizações e Restituições”, e 1.9.9 “Receitas Diversas; **b)** Alto valor inscrito em restos a pagar não processados (exercícios 2011, 2012, 2013 e 2014), em especial no ano de 2011; **c)** Redução do Patrimônio Líquido da Prefeitura Municipal de Campo do Brito no montante de R\$ 6.085.852,63, em relação ao exercício anterior, e; **d)** Déficit Patrimonial no total de R\$ 6.116.267,95.

Ato contínuo, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 354/2020 (fls. 1288/1292), de lavra do Procurador Luís Alberto Meneses, discorda do entendimento da 2ª CCI, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais daquele município, exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, sob a argumentação que as principais falhas/irregularidades encontradas se referem ao gasto com pessoal, sobre as quais, conforme é possível verificar na prestação de contas do ano seguinte (2016), o gestor promoveu medidas no intuito de se adequar aos parâmetros da LRF, cabendo, desta forma, uma atuação pedagógica desta Corte de Contas, através de determinação para que a origem adote as medidas administrativas para corrigir/evitar as irregularidades apontadas.

É o relatório.

**Isto posto, e**

**CONSIDERANDO** que os autos tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alexandro Menezes da Rocha.

**PROCESSO TC – 001007/2016 PARECER PRÉVIO TC - 3381 - PLENÁRIO**

**CONSIDERANDO** que tal prestação foi protocolada no dia 22/04/2016, ou seja, de forma **tempestiva**, conforme exigido pelo artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE.

**CONSIDERANDO** que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de nº 054/2018, fls. 1218/1229, informa que foi constatada a presença de inúmeras falhas e/ou irregularidades na prestação de contas em questão, discorridas em seu item 12.

**CONSIDERANDO** que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 561/2019 (fls. 1275/1283), opinando, nos termos do art. 43, III, alínea “b”, da LC 205/2011, pela Rejeição das Contas, tendo em vista que permaneceram as irregularidades dispostas nos Subitens 12.1, 12.3, 12.4, 12.6, 12.8 e 12.10 do Relatório de nº 054/2018.

**CONSIDERANDO** que a Coordenadora da 2ª. CCI recomendou Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, ratificando a conclusão expressa na Informação técnica, bem como sugeriu algumas determinações para o atual prefeito do Município de Campo do Brito, elencadas no seu Despacho de fls. 1284/1285.

**CONSIDERANDO** que o *Parquet Especial* diverge do entendimento da 2ª CCI, quanto à Rejeição das ditas Contas Anuais, se posicionando pela Regularidade com ressalvas das mesmas, nos termos do art. 43, II, da LC nº 205/2011, em virtude da natureza

## **PROCESSO TC – 001007/2016 PARECER PRÉVIO TC - 3381 - PLENÁRIO**

pouco gravídica da maioria das irregularidades apresentadas, com exceção daquelas referentes ao excessivo gasto com pessoal, as quais, consoante se observa na prestação de contas do ano de 2016 (Processo TC 009142/17), foram alvos de medidas reparadoras, o que permitiria a esta Corte uma atuação pedagógica através de determinações.

**CONSIDERANDO** que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, impende destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, vem fazendo uso de adequada ponderação ao analisar situações fáticas similares as ora abordadas e, decidido pela **relativização da norma aplicável à espécie**, quando constatada situação na qual o Município, embora tenha que observar determinação normativa cogente de adequação financeira, não consegue promovê-la, em decorrência da inegável recessão econômica vivenciada no país.

**CONSIDERANDO** que, neste contexto e fundamentação, o Parquet Especial, tem opinado pela Aprovação das Contas com Ressalvas (Pareceres nºs. 463/2019 e 1133/2019, respectivamente Processos TC nºs. 294/2015 e 1006/2016, lavrados pelo diligente Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes).

**CONSIDERANDO** que, tal posicionamento decorre da verificação de que em virtude do crescimento negativo da economia no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, o gestor tem um prazo legalmente fixado para adequação das contas, nos termos do art. 66 da LRF, antes do qual não pode ser punido, considerando-se, ainda, que o referido prazo é duplicado caso incida em período de crescimento do PIB inferior a um por cento, como ocorreu.

**CONSIDERANDO** que, segundo o opinamento citado, enquanto permanecer a situação econômica recessiva, esse prazo fica suspenso, como defende a doutrina fiscal



**PROCESSO TC – 001007/2016 PARECER PRÉVIO TC - 3381 - PLENÁRIO**

mais rigorosa, sendo tal interpretação razoável, pois em tais circunstâncias a queda da receita, própria da recessão, impacta diretamente nos limites fixados na lei em termos de proporção, de modo alheio à culpabilidade do gestor. Por outro lado, as despesas legais obrigatórias não podem ser diminuídas indiscriminadamente, sob pena de interrupção de serviços públicos essenciais à população.

**CONSIDERANDO** que aplica-se também ao presente caso, a constatação de que o prazo de adequação do limite de despesas com pessoal, estendeu-se para o período recessivo da economia, impondo-se, por conseguinte, a exclusão deste apontamento, embora esta exclusão de culpabilidade, como bem destacado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes alhures, não significa o afastamento das restrições em matéria de despesa com pessoal durante o período recessivo, conforme prevê o art. 22 da LRF, impondo-se determinações corretivas.

**CONSIDERANDO** que há de se concordar com o entendimento exposto pelo *Parquet Especial*, visto que as demais irregularidades apontadas não têm o condão de imprestabilizar as epigrafadas Contas Anuais, afinal não há indício de dolo e/ou má-fé e tampouco causaram prejuízo ao erário, fundamentos pelos quais deve restar afastado o posicionamento adotado pela 2ª CCI, bastando para a correção e prevenção de tais condutas a aplicação das determinações abaixo elencadas.

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular.

**CONSIDERANDO** o voto do Relator, pela Aprovação com Ressalvas das contas e o que mais dos autos consta.

**PROCESSO TC – 001007/2016 PARECER PRÉVIO TC - 3381 - PLENÁRIO**

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia, **05.11.2020**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alexandro Menezes da Rocha, CPF nº 609.709.795-68, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/SE, com as seguintes determinações a serem cumpridas pelo atual gestor do Município:

- 1)** Fazer o acompanhamento mês a mês dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município;
- 2)** Fazer o levantamento dos Restos a Pagar Não Processados, para verificar se os saldos realmente existem, ou são passíveis de baixa ou cancelamento, e;
- 3)** As Notas Explicativas sejam mais esclarecedoras, e não apenas uma peça decorativa para cumprir exigências, pois observamos quatro situações graves que não foram justificadas nas Notas Explicativas: **a)** Arrecadação da função 1.9 - “Outras Receitas Correntes”, no montante de R\$ 1.155.083,64, ter sido 4.812,84% superior à sua previsão, que foi de R\$ 24.000,00, deveria ter sido detalhado, em especial, a composição das subfunções: 1.9.2 - “Indenizações e Restituições”, e 1.9.9 “Receitas Diversas; **b)** Alto valor inscrito em restos a pagar não processados (exercícios 2011, 2012, 2013 e 2014), em especial no ano de 2011; **c)** Redução do Patrimônio Líquido da Prefeitura Municipal de Campo do Brito no montante de R\$ 6.085.852,63, em relação ao exercício anterior, e; **d)** Déficit Patrimonial no total de R\$ 6.116.267,95.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente)**, **Carlos Alberto Sobral de Souza (Corregedor-Geral e Relator)**,



**PROCESSO TC – 001007/2016 PARECER PRÉVIO TC - 3381 - PLENÁRIO**

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE**, 26 de novembro de 2020.

**Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Corregedor-Geral e Relator

**Consª SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Vice-Presidente

**Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS**

**Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Consª MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

**Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Procurador Geral do Ministério Público de Contas